

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
IGOR BELISÁRIO CAVALCANTE**

**ACESSO DE CONTAS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS: DIREITO À
INTIMIDADE E À PRIVACIDADE X A VONTADE DA FAMÍLIA E LACUNA
LEGISLATIVA SOBRE HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

**RUBIATABA/GO
2023**

IGOR BELISÁRIO CAVALCANTE

**ACESSO DE CONTAS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS: DIREITO À
INTIMIDADE E À PRIVACIDADE X A VONTADE DA FAMÍLIA E LACUNA
LEGISLATIVA SOBRE HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lucas Santos da Cunha.

**RUBIATABA/GO
2023**

IGOR BELISÁRIO CAVALCANTE

**ACESSO DE CONTAS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS: DIREITO À
INTIMIDADE E À PRIVACIDADE X A VONTADE DA FAMÍLIA E LACUNA
LEGISLATIVA SOBRE HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Lucas Santos da Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Professor Esp. Lucas Santos da Cunha

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor. Esp. em Direito Público Fernando Hebert De Oliveira Geraldinho

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor. Esp. em Direito Público e MBA em Gestão Marcus Vinicius Coelho

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

EPÍGRAFE

“Demore o tempo que for para decidir o que você quer da vida, e depois que decidir não recue ante nenhum pretexto, porque o mundo tentará te dissuadir.” Assim falava Zaratrusta - Friedrich Nietzsche

RESUMO

O tema ao qual o presente trabalho busca estudo é o acesso de contas pessoais nas redes sociais e como o direito à intimidade e à privacidade se comporta perante a vontade da família depois do falecimento do titular de uma conta, esbarrando em uma lacuna legislativa sobre os procedimentos e garantias ao viés do direito sucessório em observância ao Direito Digital no Brasil. Abordar-se-á como a própria Constituição brasileira versa sobre as garantias citadas, a concepção do que é um bem digital em redes sociais, e as características quanto a sua forma é motivo de explanação para o entendimento de como alguns doutrinadores pensam ao respeito do tema. Com isso, cabe a análise do comportamento do Direito à Privacidade e à Intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Analisou-se julgado e projeto de lei acerca do assunto, expondo uma opinião justa e imparcial como o Brasil está lidando com essa situação e se os herdeiros capazes na sucessão possuem o direito interino ao acesso do *de cuius*.

Palavras-chave: Acesso; Redes sociais; Privacidade; Sucessão.

ABSTRACT

The subject to which the present work seeks to study is the access of personal accounts on social networks and how the right to intimacy and privacy behaves in the face of the family's will after the death of an account holder, bumping into a legislative gap on the procedures and guarantees to the inheritance law bias in compliance with Digital Law in Brazil. It will be discussed how the Brazilian Constitution itself deals with the aforementioned guarantees, the conception of what is a digital asset in social networks, and the characteristics regarding its form is a reason for explanation for the understanding of how some scholars think about the theme. Thus, it is necessary to analyze the behavior of the Right to Privacy and Intimacy in the Brazilian legal system. A judgment and bill on the subject were analyzed, exposing a fair and impartial opinion on how Brazil is dealing with this situation and if the capable heirs in the succession have the interim right to access thede cujus.

Keywords: Access; Social media; Privacy; Succession.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC/2002	Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CCPA	California Consumer Privacy Act (Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia)
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
GDPR	General Data Protection Regulation (Regulamentação Geral de Proteção de Dados")
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGDP	Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709 de 2019
PIPEDA	Personal Information Protection and Electronic Documents Act (Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos)
PL	Projeto de Lei
TI	Tecnologia da Informação.

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DA REGULAMENTAÇÃO DOS BENS DIGITAIS	12
2.1. CONCEITO DE BEM DIGITAL.....	16
2.1.1. Caracterização de bens digitais em uma social	18
2.1.2. Da tangibilidade e personalidade das contas de redes sociais	19
3. DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE - COMPORTAMENTO NAS REDES SOCIAIS	23
3.1. PRIVACIDADE NA ATUALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL	24
3.2. DIREITO BRASILEIRO SOBRE A PRIVACIDADE NA INTERNET	29
3.2.1. Direito à privacidade em ótica constitucional.....	31
3.2.2. Marco Civil da Internet – Lei N° 12 965/2014	33
3.2.3. LGPD e a lacuna legislativa sobre sucessão de contas pessoais em redes sociais	35
4. SUCESSÃO DO ACESSO DE CONTAS NAS REDES SOCIAIS	39
4.1. HERANÇA DIGITAL: COMPORTAMENTO DE ALGUMAS REDES SOCIAIS.....	40
4.2. DIREITO À PRIVACIDADE X LIVRE ACESSO DOS HERDEIROS - PROJETO LEI N° 1.689/21	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48

1. INTRODUÇÃO

Com o passar dos séculos, as revoluções industriais transformaram significativamente o cotidiano das pessoas. Entretanto, a partir da Revolução Tecnológica das Informações, o ritmo destas mudanças vem se tornando cada vez mais repentino. É mister olhar em um aspecto de vinte anos atrás, onde não havia no que se falar em frutos e lucros por usuário de redes sociais no Brasil, as legislações não possuíam preocupações com a temática, tão pouco, relevância suficiente com tema ligados a sucessões e transmissão para herdeiros, legatários e testamentários.

O direito da propriedade – Inerente a curiosidade de terceiros, versa na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XI, que o lar é um ambiente inviolável, podendo ser adentrado apenas em casos de consentimento, flagrante de delito, prestação de socorro ou determinação judicial. Ou seja, não havendo urgência é absolutamente ilegal adentrar o lar de outra pessoa. Em analogia, vemos que a privacidade é um lar a qual cada indivíduo deve ser sensivelmente respeitado.

Em equivalência e analogia aos sistemas informáticos, o computador ou local de armazenamento de dados a expressão um “lar”, torna-se hospedeiro da privacidade do possuidor. Para computadores domésticos usados por todos os membros da família, a violação se estenderia a todos esses usuários. Entretanto, quando se trata de uma conta onde a privacidade pressupõe isolado acesso, a intimidade é a solene vigia das condições de perpetuação de um bom aplicativo.

Seguindo o viés da inviolabilidade, todo o conteúdo de conotação particular, ou seja, aquilo que não foi publicado com animosidade, pertence exclusivamente e de acesso restrito ao usuário, em vários casos são depósitos de informações pessoais e privadas. Detalhes da vida particular, por quem se afeiçoa, informações sigilosas em questões de negócios, entre outros assuntos que o próprio Código Civil protege.

Como se dá a instrumentalização para aplicação do direito à privacidade e intimidade em redes sociais em controvérsia a vontade da família

em relação aos acessos de contas devido a lacuna legislativa sobre a herança digital em redes sociais *post mortem*? Essa problemática acerca do assunto desenvolve sob o aspecto de como o ordenamento jurídico se comporta em relação a transmissão das contas e acessos as redes sociais do de cujus *post mortem*.

Encaixa-se no eixo da vontade do de cujus o direito à privacidade em consonância com o direito à intimidade de contas em redes sociais e seus bens digitais.

Independente da intenção de cada, ao mínimo de interação privada, o direito deve assegurar a privacidade dos envolvidos. Grandes perfis em sites e plataformas, geram diariamente altíssimos números de interações, estas com a finalidade monetária ou não. Seja a recomendação de um produto, seja com a criação de conteúdo para entretenimento.

Observar-se-á algumas hipóteses em relação ao tema: seja pela inexistência de lei e procedimentos específicos que regulem as sucessões de contas em redes sociais, seja um perfil pessoal ou profissional, que alimenta uma lacuna pejorativa ao direito e os sujeitos envolvidos na relação jurídica.

Tem-se como o principal objetivo do presente trabalho: analisar a situação do atual ordenamento jurídico brasileiro sobre a transmissão de contas e acesso em redes sociais pessoais e profissionais, analisando a instrumentalização das plataformas; buscar como se dá a sucessão do acesso em contas digitais nas redes sociais; em contrapartida se a família do de cujus possui total acesso a esse conteúdo no período pós morte, em confronto ao direito à intimidade e à privacidade do falecido.

Busca-se aqui entender o comportamento do Direito Digital após o falecimento de um usuário de rede social e verificar o Direito a Privacidade no ambiente virtual no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, procura mensurar os efeitos da sucessão através de pesquisas na abordagem de como algumas redes se posicionam sobre o legado digital do falecido nas redes sociais.

A pesquisa adotou com seriedade o método hipotético dedutivo, de redes sociais acerca do tema buscando estudar a legislação brasileira e doutrinadores, elencando como alguns tribunais se comportam sobre a sucessão

de bens digitais. Por fim, fazer uma pesquisa de possíveis projetos de leis sobre o Direito Digital e Sucessões.

2. DA REGULAMENTAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

Um dos principais anseios sociais e de temas jurídicos dentro da história foram as demarcações de direitos, posse e fortalecimento da vida privada em caráter organizacional.

Importante ressaltar que desde o início da vida humana, seja ela por teorias religiosas ou científicas, os comportamentos dos indivíduos e como se relacionam são proporcionalmente relativos à sua data e às inovações sociais e tecnológicas de seu tempo.

A luz deste tema, encontra-se na história do Brasil, grandes marcos que confirmam a afirmação anterior e consolidada a formalização da propriedade no aspecto privado do indivíduo. Como exemplo, em 1850 por D. Pedro II, a promulgação da Lei de Terras nº 601 foi a primeira sinalização da propriedade privada que visava a garantia da delimitação e posse de terras em território nacional, que até então caracterizava-se como imperial.

Art. 1º – Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas (terras do Estado) por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Ao passo de diversas lutas sociais, revoluções, declarações republicanas, constituições e modernizações sociais, a ideia de propriedade tomou uma forma mais abrangente e perdeu a característica antes intrínsecas relacionadas a sua tangibilidade.

Na contemporaneidade, os normativos legislativos e jurídicos buscam o condicionamento para categorização dos bens jurídicos a serem tutelados e de forma que sejam garantidos. A legislação brasileira traz em seu seio a proteção aos bens jurídicos como um todo e para todos.

De maneira geral, a Constituição promulgada em 1988 dita como a Constituição Cidadã retrata as vontades e anseios do povo na data de sua respectiva época. Entretanto, com suas alterações, consegue hodiernamente, consolidar o seu texto mesmo após um longo período desde sua criação.

Entre os ordenamentos jurídicos, aqueles vigentes em território nacional e os que por invalidez de vacância não estão mais em uso, nota-se

contribuições significativas para a compreensão, análise e efetividade das normas reguladoras de proteção às relações dos indivíduos. Especificamente, o Código Civil busca abarcar boa parte das concessões voluntárias e involuntárias que a vida civil outorga aos cidadãos brasileiros.

Em momento que a globalização se consagrava, as tecnologias das informações trouxeram para o cotidiano dos indivíduos uma imersão sintética nos meios eletrônicos. Por volta dos anos 2000, bem depois de guerras como a Guerra Fria, pós Segunda Guerra Mundial e com seu fim em 1989, a corrida bélica entre potências mundiais contribuiu consideravelmente para o avanço técnico-científico de meios de produção de informações.

Neste mesmo ambiente, nasce a então Terceira Revolução Industrial, categoricamente chamada por historiadores e geógrafos de Revolução Técnico-Científico-Informacional. Segundo Eduardo de Freitas, em artigo ao site Mundo da Educação:

[...] tem como base primordial a informação. Essa está ligada ao conhecimento de inúmeras ciências que, com o objetivo de atender os interesses econômicos, estão à disposição dos donos dos meios de produção. (MUNDO DA EDUCAÇÃO, 2015)

A seguir a conceituação descrita, tem-se que a globalização e a revolução da informatização pós anos 2000 criou mais modalidades de relações pessoais involuntariamente. Ademais, outras percepções sobre as relações sociais já existentes sofreram severas mudanças.

O Brasil, por anos situava-se em uma esfera sem leis e normas diretas e específicas sobre a regulamentação do uso e proteção de inúmeros meios digitais como foco na rede mundial de computadores e limitações dos usuários dentro da web.

A perceptível mudança no cotidiano das pessoas obrigou a busca por legislações que não tornassem a Internet um campo passível de autotutela ou mesmo anarquia. Em observância a lacuna legislativa sobre temas relacionadas a informações e dados, os representantes eleitos pelo povo começaram uma movimentação para efetivar algum dispositivo legal ao qual se estabelecesse normas relacionadas às perceptivas digitais. Foi assim então que nasceu o Marco Civil da Internet, como vulgarmente é conhecido.

Neste modelo de legislação, promulgado pela Lei nº 12.965 em 23 de abril de 2014, suas principais funções advêm das garantias, direitos e deveres aos quais os usuários deveriam ter e as diretrizes a respeitar para o uso da internet em território nacional.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014)

Com o foco em tratativas mais técnicas sobre o assunto, esta lei garantiu uma segurança maior no tratamento de dados disponíveis na internet. Com Marco Civil da Internet, nome intuitivo, nota-se a iniciação da promulgação de legislações sobre o Direito Digital e afeição por questões como a defesa da vida privada na rede mundial de computadores dos usuários que fazem o uso da rede em território brasileiro.

[...] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 2014)

Assim, como dispõe no artigo 7º da referida lei, a defesa da vida privada, garantias e direito constitucionais foram abarcados, viabilizando a legislatura em meio digital e dando preceitos legais a um território antes visto como anárquico.

Entretanto, a lei não foi suficiente o bastante para abarcar os direitos de maneira geral dos cidadãos, e a internet continuava a ser um ambiente inóspito de jurisdição, tornando em alguns casos um ambiente de impunidade. Ao passar dos anos, percebeu-se então a necessidade de nova legislação que pudesse abarcar mais regras e diretrizes sobre o uso da internet, desta vez a pauta em questão seria a proteção dos dados dos usuários nos meios de comunicação na rede de computadores.

Partindo de uma garantia internacional, homologada e ratificada pelo estado brasileiro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada no Brasil no ano de 1948, no art. 12 dispõe sobre a dignidade da vida privada:

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Em analogia, a correspondência citada no texto acima pode ser assimilada a endereços eletrônicos, IP de computadores, contas e acesso em diversos sites e plataformas, incluindo assim as redes sociais.

Deste modo, no ano de 2018, entra em vigência uma nova lei, de nº 13.709 (e redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) não revogando o Marco Civil da Internet de 2014. Esta norma, visou agregar ao cidadão direito absoluto em relação aos seus dados na rede mundial de internet.

Com título Lei Geral de Proteção de Dados, comumente chamada de LGPD, o fulcro dos dados pessoais, esta norma dispôs sobre como devem ser tratados as informações que são coletadas no ambiente virtual. Em seu primeiro artigo, tem-se que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Com o propósito ainda maior, a LGPD trouxe, inclusive, tipificações de algumas condutas relacionadas a forma como os provedores tratarão os dados disponibilizados na web, a maneira correta de relação social entre os usuários principalmente o tratamento dos dados pessoais por aqueles que utilizam tais informações.

Uma grande diferença entre as duas legislações, perceptível ao se fazer a leitura, são suas finalidades. O Marco Civil da Internet tem por intenção dispor por diretrizes do uso da rede mundial de computadores dentro do território nacional, com isso sua regulamentação trata em síntese, da parte mais técnica dos eventos relacionados a Tecnologia da Informação. Já a *LGPD* engloba especificidades sobre o processamento, coleta, proteção e até mesmo caracterização de assuntos do meio digital antes não previstos em lei.

2.1. CONCEITO DE BEM DIGITAL

Ante a exposição do que seria propriamente um bem digital é necessário o entendimento da classificação do que seria de fato um bem jurídico à luz do Direito brasileiro. Inicialmente, temos toda a esfera judiciária movendo-se em garantia e valia da satisfação e tutela de que esses bens não sejam, de alguma maneira, motivo de injustiça. Importante antes da explanação sobre a conceituação de um bem digital, é saber que os bens jurídicos antecedem até mesmo o entendimento de propriedade.

Em suma, para o doutrinador Toledo (1994, p. 16), “bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas.”.

Nota-se perante esta classificação, que a paridade de defesa existente aos bens jurídicos tutelados pelo Estado brasileiro é relativa a todos os quais o englobam. Trata-se, portanto, de uma averiguação daquilo que é de direito ao indivíduo antes mesmo do nascituro.

Em que pese, ao advento do conceito de bem, em razão de propriedade, os direitos inerentes a ela têm-se elencado no CC/2002 a disposição sobre esta temática, de maneira geral, como quer que seja sua utilização. Versa o Título III, Cap. I, sobre as disposições gerais dos direitos à propriedade, sua exclusividade e os frutos gerados:

[...] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. [...] Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. [...] Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem. (BRASIL, 2002)

Vê-se por hora a garantia jurídica na disposição em consonância a norma legal, a exclusividade sendo citada para a garantia da posse. À luz deste entendimento, direciona a caminho da complexidade da conceituação dos bens digitais. Portanto, há necessidade da classificação destes bens para melhor compreensão e aplicabilidade pelas normas civis e constitucionais relacionadas ao Direito Digital.

A priori, o CC/2002 elenca dos artigos 79 a 97 as classificações dos bens, além dessa maneira de se distinguir, temos ainda nos artigos 98 e seguintes, os consideráveis bens públicos. Quanto as suas características, os entendimentos doutrinários, fazem jus os costumeiros tipos relacionados a: quanto a sua mobilidade, fungibilidade, como pode ser dividido, individuais ou coletivos e sua tangibilidade. Ademais, temos a denotação como bens principais (aquele que por si só se bastam) e os acessórios (partes de um bem que o integra).

Tratando das nomenclaturas encontradas tanto em doutrinas, quanto em leis, temos que os bens podem ser: quanto a sua mobilidade, móveis e imóveis; sobre sua fungibilidade, fungíveis e infungíveis; sobre sua divisão, divisíveis ou indivisíveis; singulares ou coletivos; consumíveis ou inconsumíveis, corpóreos ou incorpóreos; de natureza comercial ou fora de comércio; públicos e particulares.

O doutrinador Lacerda (2017, p. 74), comenta sobre como são os bens digitais:

bens digitais são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets. (LACERDA, 2017, p. 74)

Nota-se que a conceituação varia a cada autor. O entendimento aglomerado do que seria um bem digital, ajuda na compreensão de um todo. Cada autor que traz sua versão sobre o que seria esse bem contribui para ajustar as características relativas ao tema. A professora Juliana Evangelista de Almeida, cita que Beyer e Cahn:

[...] explicam que os bens digitais podem ser de diversos tipos e os classificam em quatro categorias: dados pessoais, dados de redes sociais, contas financeiras e contas de negócios. Nos dados pessoais os autores englobam os bens armazenados em computadores ou smartphones, ou os bens que foram salvos em sites, como, por exemplo, backup de fotos e vídeos em determinadas aplicações de internet, tais como as feitas pelo Google fotos, ou o Onedrive, entre outros. A categoria, denominada de dados de redes sociais, trata dos bens que envolvem interações com outras pessoas, tais como Facebook, LinkedIn, entre outros. Nas contas financeiras, englobam-se os bens usados para transações bancárias ou investimentos. (BEYER, Gerry; CAHN, Naomi; 2013, p.138 apud ALMEIDA, Juliana, 2019, p. 37)

Seguindo o mesmo raciocínio, a professora aponta outros doutrinadores sobre suas versões do que seria um bem digital. Assim para Nelson e Simek:

[...] informam que têm sido utilizados como sinônimos os termos “*digital assets*” e “*digital property*” e dizem de modo categórico que não há como trazer uma definição exata desses termos dada a velocidade de mudança no mundo digital. Exemplificam que em 2004 ninguém poderia imaginar a existência do Facebook. Assim, para os autores, no cenário atual consegue-se dizer que os bens digitais são quaisquer dados, arquivos relacionados a uma pessoa, ou por ela adquirido, excluindo aqui as licenças de uso temporário, tais como as *playlists* [...] (NELSON, Sharon D. SIMEK, John W., 2016, p. 1 apud ALMEIDA, Juliana, 2019, p. 38)

Conclui-se, portanto, que os Bens digitais são uma vasta reunião de conteúdos compartilhados ou de autoria própria no mundo digital como um todo. Qualquer tipo de conteúdo que possua característica personificada sobre informações ou dados no ambiente digital, dada a sua propagação ou não. Seja um vídeo, texto, declamações, contas, imagens ou qualquer dado que possa ter possibilidade de compartilhamento na internet pelo titular de acesso de uma conta independente de valoração monetária ou não.

2.1.1. Caracterização de bens digitais em uma social

O conceito básico de redes sociais está relacionado com a conexão entre pessoas ou empresas para o compartilhamento de informações entre si. Conforme seu crescimento e a disseminação pelo globo, as redes sociais começaram a ter um viés mercantil, prova disso são perfis, onde pessoas, começaram um desenvolvimento de agregar seguidores em números massivos, na casa dos milhares e milhões. Usuários passaram a compartilhar o seu estilo de vida, talento, virtudes etc., com intuito de aferir novos negócios e divulgações de marcas.

Não obstante, outras viram uma maneira de potencialização do marketing, chegando ao ponto de um novo mercado com novas empresas e empresários realizando suas atividades comerciais nestas plataformas. Seguindo a linha de raciocínio, esse tipo de conta se tornou um negócio rentável

e muitas pessoas se beneficiaram para subsistência financeira através do uso da plataforma como fonte de renda.

O ambiente digital no ano de 2021 possui vasta complexidade de conteúdos e finalidades. Desta maneira a limitação do presado trabalho no ambiente das redes sociais, busca uma explanação sobre algo que a maioria da população tem acesso a todo momento. Limita-se ainda a redes como Instagram, Twitter, YouTube, Facebook, TwitchTV, entre outros canais de socialização nos quais os próprios usuários utilizam como fonte de renda primária para a subsistência humana.

2.1.2. Da tangibilidade e personalidade das contas de redes sociais

No caso em estudo, toma-se a priori sobre a tangibilidade do bem digital, tendo por ideia que, uma conta em rede social, não possui forma “tocável”, levando ao pressuposto de que sua materialização é garantida através de outra importante garantia do Direito Civil.

Ao analisar uma conta de grandes números de interações, com altos números de seguidores e contratos de divulgações firmadas em ambiente tangível, e outras inúmeras formas de monetizar uma renda através do conteúdo intelectual do titular em uma plataforma como o Instagram, percebemos a anunciação do direito de personalidade aos que estão envolvidos nesta relação jurídica.

Assim, com fulcro do artigo 11 do CC/2002, o direito a personalidade: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Segundo a doutrinadora, Maria Helena Diniz, quando se trata de direito a personalidade:

são direitos subjetivos da pessoa de defender o que que é próprio, ou seja, [...]; a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Desta maneira nota-se a importância da discussão sobre sua transmissibilidade, como citado no artigo acima, com casos de exceções em leis, temos no artigo 20¹ do mesmo código o instituto em caso de morte do *de cujus*, a proteção necessária para tudo aquilo que fora construído em vida, seja legítimo e passível de garantias constitucionais.

Esta proteção visa assegurar a honra, boa fama, respeitabilidade, além de evitar que a produção do titular seja comercializada sem a sua devida anuência. Também garante a parte legítima aos que serão ou foram transmitidos esses direitos, no caso, o cônjuge, os ascendentes e descendentes.

Nas redes sociais, o elemento chave é a relação entre o conteúdo gerado e o usuário alcançado. Cada site e plataforma integram ao usuário uma proposta diferente. Tomando de exemplo o Twitter, plataforma criada em 2006, com a finalidade de atualização de status pessoal (qual o humor do usuário naquele dia, opiniões, feitos, desabaços, conquistas etc.), até determinado momento cumpriu-se com exclusividade a essa finalidade.

Entretanto, as publicações feitas pelos usuários detêm direitos relacionados a personalidade e sua privacidade. Desta maneira, ao longo do tempo, a plataforma adicionou novas funcionalidades as quais possibilitavam mais segurança aos titulares das contas. Um exemplo é o termo de aceite e compromisso que o titular da conta declina aceitação no momento em que se cadastra na plataforma.

Dadas as características de perfis acima como objeto de estudo, é notório a valoração de uma conta em redes social que não está diretamente ligada ao seu alcance financeiro. Como tratado em tópico anterior, a simples condição de estar envolvendo direitos inerentes a personalidade e privacidade o tornam verdadeiros bens que devem serem protegidos para a garantia do direito à vida privada.

¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O conceito básico de seguidores está associado a pessoas que querem acompanhar ou aprovam a criação de conteúdo do titular da conta. No âmbito proposto por essa nova maneira de comunicação, destaca-se duas maneiras principais as quais os valores são aferidos: o perfil profissional e o pessoal.

Na parte contratual, a qual é regida pelas normas contratuais previstas em leis excedentes ao Direito Digital, as relações jurídicas firmadas fora das redes sociais, possuem como meio de concretizar o firmado, em meio digital. São comumente contratos, relacionado a produtos de consumo e a ampla divulgação a comunidade que segue determinado criador de conteúdo. De maneira simples, uma empresa fecha um contrato com o titular da conta, visando abarcar o mercado econômico ao qual pertence, ou atingir um nicho de pessoas as quais o proprietário da conta possui como seguidor.

Muitos perfis “vendem” uma ideia de *lifestyle*²(da tradução literal, estilo de vida) como ideia a ser vista, creditando no mercado de entretenimento novas possibilidades de alcance a cada vez mais seguidores. Aquilo que se faz, filma, posta, publica, emite, ou qualquer verbo de propagação que ajude alavancar os números pertinentes às publicações é a principal moeda de troca do mercado aos quais os titulares pertencem e usam para firmar suas parceiras de cunho oneroso.

Além deste vasto mercado, temos em contrapartida, perfis que utilizam de cunho pessoal. Em suma, são os que conotam a trajetória de um determinado indivíduo, grupo ou até mesmo empresas. Muitos desses perfis utilizam os aplicativos de interação social para simples finalidade de conexão interpessoal com amigos, familiares ou conhecer novas pessoas.

Assim como conceituado os bens digitais, não há necessidade de valoração monetária para caracterização dessa categoria de bem. A preservação da vida privada contida nesse tipo de conta é a principal temática que tanto o titular da conta em conjunto como a plataforma que se utiliza, e o

² Lifestyle: o termo possui o significado “estilo de vida” e está relacionado os hábitos e comportamentos. Em algumas redes sociais, pessoas com influência gravam e fotografam a sua rotina diária como maneira de possuir mais engajamento e buscar parcerias com marcas para aferir renda e lucro.

próprio Estado brasileiro devem se preocupar. Desta maneira, deixar em vigência as garantias constitucionais quanto à sua privacidade e intimidade para que não sejam atingidos por interferência de terceiros.

3. DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE - COMPORTAMENTO NAS REDES SOCIAIS

Preliminarmente, há que se falar que, o direito à intimidade e privacidade apresenta-se nos direitos conquistados sobre forte influência das revoluções americanas e da Revolução Francesa, dado o princípio da liberdade, igualdade e fraternidade, comumente conhecidos pelos doutrinadores de direitos de primeira geração. Ou seja, os que versam sobre as garantias e direitos individuais.

Então, faz-se necessário a distinção entre a intimidade. Entre doutrinas e conceitos, entende-se que:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. (FERRAZ JUNIOR, 1992, p. 77)

Desta maneira, aquilo ao qual envolva o íntimo pessoal é a principal nuance da intimidade e de suas afeições, segundo resguardadas as próprias convicções e relações as quais cada um entende sobre si.

A intimidade, em primeira instância, caracteriza o indivíduo em supra individualização. Sua identidade, por mais que pareça redundante, a frase que exemplifica esta afirmação poderia facilmente ser dita por “Quem sou eu, para mim”. Os olhos que lhe cercam não são capazes de enxergar a detenção do valor pessoal individual, tão pouco poderão imbuir-se do direito de adentrar na esfera mais íntima do ser humano.

Todavia, a privacidade está situada na composição legislativa e posteriormente num direito a ser protegido pelo direito. Visto que, o direito atua sobre a ação ou omissão dos comportamentos dos indivíduos ao qual se situa em determinada região. Em tese, a privacidade correlaciona a atitude no mundo

tangível capaz de acarretar na mudança ou afetar de alguma maneira a outro ou ao Estado.

No conceito relacionado a privacidade temos que sua origem nasce de:

Privacidade vem da expressão latina *privatus* e remete à ideia de algo que pertence à pessoa, estando fora do alcance de terceiros ou do Estado. Abrange informações de interesse exclusivo do particular, incluindo opinião pessoal, orientação religiosa e sentimentos afetivos. (PONTE,, 2021, p.59)

Quando se trata da privacidade, o espectro a ser analisado torna-se mais positivado e de regulação do estado e seus representantes. Não há que se discutir sobre a validade deste preceito fundamental, visto as normas vigentes no Brasil a respeito do tema. Importante ressaltar que os direitos relativos a privacidade e a personalidade do indivíduo são consideradas intransmissíveis, ou seja, não há validação jurídica sobre a transferência da posse de tal direito a outrem.

3.1. PRIVACIDADE NA ATUALIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

A maneira que o íntimo privado tem se tornado objeto de exposição, marca temporalmente uma nova era sobre a confiabilidade da operação das redes sociais. O induzimento daqueles que as utilizam a compartilhar gostos pessoais, experiência de vida, suas imagens e a maneira como pensam são motivos de replicações sociais acerca do estilo de vida.

As tecnologias relacionadas à informação se comportam por diversos vieses. Em estudo específico, as redes sociais, no envolvimento de direito à intimidade e à privacidade demandam certa análise e atenção do Direito. Os dados pessoais, acesso em contas por meio ilícito, divulgação de informações íntimas, conteúdos de caráter sensível e diversas outras problemáticas, sendo expostas de maneira livre e a todos geram consequências e reflexos na vida em sociedade e conseqüentemente litígios a serem resolvidos no judiciário.

Disposto isso, essas redes idealizaram e concretizaram planos para os quais a privacidade seja mais um ponto de positivo ou até mesmo uma qualificadora do seu produto para replicação da usabilidade. Em termos, vender a imagem de um ambiente seguro faz parte do mercado digital, e com as

recentes normas relacionadas a proteção de dados, fica nítido que isso deixou de ser uma preocupação particular e passou a alcançar a esfera da coletividade.

Separar a ótica do espaço público e privado, datados da evolução da vida civil sempre ensejou discussões, polêmicas e conflitos, dada a sociedade temporal pertencente a tal era.

A necessidade de explanação desses conceitos dar-se-á pela grande popularização da internet no século XXI. Retornando as principais civilizações para a filosofia e sociologia, na Grécia Antiga, as ágoras serviam como espaços públicos de discussões sobre diversos temas. Em específico a vida em coletividade.

Já o conceito de espaço privado nessa mesma sociedade, em conceito mais genérico, era designado no local de habitação do indivíduo. Ou seja, a manutenção da sua vida privada é de exclusiva idealização dos integrantes de um mesmo lar. O que se podia ou não ser amplamente divulgado, ou discutido sobre esse aspecto, era de direito dos detentores dos indivíduos que se relacionavam no seio familiar mais íntimo.

Em tempos anteriores a revolução digital, tinha-se a privacidade como pressuposto de não perturbação. O assunto da vida privada, em especial, a intimidade, tinha como viés a não exposição das pessoas, sendo de maneira negativa a reputação alheia ou mesmo se o motivo fosse de valia positiva, mediante publicação de informações particulares.

Neste sentido, a própria internet tem o caráter público. Ou seja, qualquer um poderá ter acesso à rede e assim agregar informações a este meio. Entretanto, quando se trata das atividades realizadas no meio possuem por essência características voltadas ao privado.

Em analogia, uma empresa responsável pela execução do sistema de envio e entrega de correspondências detém que todos poderão enviar cartas a um outro indivíduo respeitando as normas e diretrizes relacionadas ao conteúdo do invólucro. Sua função está na maneira que será executado o serviço sem que comprometa a integridade das informações dispostas comutativamente respeitando os direitos inerentes a privacidade e intimidade.

O que ocorre no ambiente digital, empresas com a mesma finalidade entregam um serviço parecido, abandonado o papel e os recursos de entrega e

passando a utilizar a conexão da internet como meio de promoção do conteúdo e transmissão de dados. Grandes corporações e empresas realizam a entrega destas mensagens como forma de potencializar seus lucros e expandir o seu negócio. Exemplos destes modelos são as redes sociais como: *WhatsApp*, *Outlook*, *Direct* (mecanismo de comunicação direta) situado no *Instagram*.

Não obstante, a relação da privacidade, principalmente as que expõe o detentor da informação, que em alguns casos geram constrangimento, possuem um protagonismo amplo na contemporaneidade. Seria razoável dizer que os atributos antes dedicados a privacidade foram modificados com as novas tecnologias de informação.

A enorme quantidade de informações dispostas na internet, em sites de todas as naturezas e temáticas não oferece garantias aos usuários sobre a finalidade da usabilidade destes dados. Acontecendo então, com certa frequência casos de fraudes e tentativas de golpes com a utilização sobre si no meio digital.

Consequência desta vasta abertura da vida privada é a exposição e a exploração de dados sem que se queira ou tenha a anuência. A magnitude da obscuridade do uso destes materiais pessoais aproxima-se de um caos da não rastreabilidade pelo dono da informação, dada a raridade da ciência de como, quando e onde houve a coleta destes dados.

A preocupação com a proteção de dados tem se mostrado um interesse relativo a vários países do mundo. Visto que, a conexão com internet é cada vez mais simples e eficiente, países começaram a adotar políticas que versassem sobre o assunto. O continente europeu adotou uma sistêmica legislação sobre a proteção de informações que refletiram diretamente em outras partes do globo.

A *General Data Protection Regulation* (Regulamentação Geral de Proteção de Dados) ou como comumente conhecida *GDPR*, foi projetada no ano de 2016, com a entrada em vigor no ano de 2018 no bloco econômico da União Europeia. Essa regulamentação abarca a proteção das informações que são coletadas aos países pertencentes ao grupo trazendo mais rigor para atuação de empresas no meio digital. Não obstante a isso, as redes sociais foram abarcadas no rol exemplificativo do mercado que se adequou a tal norma.

A importância desta norma europeia para o Brasil, retrata a inspiração para principal norma brasileira sobre proteção de informações no mundo virtual na atualidade, a *LGPD*. Usualmente conhecida assim, a Lei Geral de Proteção de Dados promulgada em 14 de agosto de 2018.

Saindo do continente europeu e adentrando o continente americano (onde situa-se o Brasil), tem-se nos Estados Unidos diversas leis sobre o assunto. Como a maneira legislativa deste país não é comum a brasileira, encontra-se em torno de 20 leis federais com o fulcro de objeto a proteção digital voltada para as áreas das indústrias.

Além destas, quantificando entre todos os estados, mais de 100 normas estaduais relacionadas a privacidade na internet são de inteira valia para a garantia da privacidade e uso dos meios digitais sociais. Uma das mais influentes é a California Consumer Privacy Act (Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia) conhecida também como CCPA.

De origem e valia no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos, aprovada em 2018 e com sua vigência inicial em 2020, comporta como principal objetivo a transparência sobre a coleta e uso de dados dos usuários no estado californiano.

O objetivo da CCPA é proteger e garantir os direitos de privacidade de dados das pessoas que vivem na Califórnia. De um lado, a lei cobra mais responsabilidade e transparência das empresas. De outro, protege o consumidor. Tendo isso em mente, os principais pontos em torno da CCPA se relacionam exatamente aos direitos adquiridos pelos cidadãos do estado. (GATEFY, 2021)

Notória relação, em que as normas supracitadas trazem consigo os direitos e garantias conquistados ao longo dos tempos em espaço físico. O ambiente virtual não pode ser um lugar inóspito às regulações e anarquia aos controles sociais da preservação da convivência harmônica entre os indivíduos.

Outra importante legislação que orientou a norma brasileira *LGPD*, foi a PIPEDA (Personal Information Protection and Electronic Documents Act, (Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos”), de origem canadense. Promulgada em 2000, a lei federal, condiciona sobre a sua relação com a *LGPD* em alguns pontos. Como exemplo:

[...] as empresas são responsáveis pelos dados pessoais que coletaram e que usam; é preciso identificar claramente os propósitos por trás de uma coleta de dados; podem ser coletados somente os dados necessários dentro do propósito informado; a organização precisa fornecer amplamente informações claras e detalhadas sobre suas políticas e práticas de segurança e proteção de dados; o titular dos dados tem o direito de receber informações sobre a existência de tratamentos de suas informações, assim como questionar se seus dados são verídicos e estão completos [...] (ID BLOG, 2020)

Escândalos relacionados a vazamento de dados de clientes no mundo todo reforçou a ideia da criação de legislações que reforçassem a proteção da segurança de informações em sites, aplicativos e plataformas de conteúdo e redes sociais. Um dos vários exemplos é da rede social Facebook, que conta com uma série de divulgação de dados pessoais.

No ano de 2013, período em que os dados foram coletados, um aplicativo que atua dentro da plataforma de uma empresa britânica, a *Global Science Research*, chefiada pelo pesquisador Aleksandr Kogan da Universidade de Cambridge (na Inglaterra), através de um aplicativo de perguntas e resposta, coletou informações de vários usuários.

Até este momento, não havia problemática ao tema, entretanto, devido uma falha na segurança de informações pessoais, as conexões pessoais destes usuários também tiveram suas informações armazenadas, sem o devido consentimento. Identificada a falha, em 2014, um ano após o fato, a própria empresa Facebook aferiu a vulnerabilidade de tal evento.

Em 2019, mais um vazamento envolvendo a mesma rede social se deu através de ataque de hackers. Uma falha de segurança permitiu que dados pessoais fossem interceptados e utilizados de diversas formas. Segundo o site de tecnologias Olhar Digital:

O Facebook teve mais uma vez sua segurança comprometida com um vazamento. Hackers expuseram mais de 533 milhões de dados pessoais de usuários da rede social. As vítimas são de 106 países do mundo, incluindo o Brasil, onde pelo menos 8 milhões de contas foram comprometidas. (OLHAR DIGITAL, 2021)

A descoberta da violação aos preceitos da privacidade das informações foi possível devido o compartilhamento do ataque e um fórum de tecnologia relacionada a ataques de *hackers*. Segundo o relato, esses dados estavam sendo utilizados para aplicação de golpes a usuários da plataforma.

Esse tipo de informação é muito valiosa na internet, já que golpistas podem usar esses dados para enganar pessoas, vender para empresas ou até mesmo criar e descobrir logins. 'Um banco de dados desse tamanho contendo as informações privadas, como números de telefone de muitos usuários do Facebook, certamente levaria a malfeitores tirando vantagem dos dados para realizar ataques de engenharia social [ou] tentativas de *hacking*', disse Alon Gal, especialista em segurança cibernética, para o site. (OLHAR DIGITAL, 2021)

Inicialmente há no que se dizer que os dados atualmente são considerados o novo “petróleo” devido a sua preciosidade. Com o advento da nova Lei de Geral de Proteção de Dados, os sites de plataformas têm a obrigação de validar um documento no qual indique a real necessidade dos dados usados na plataforma, quanto a sua finalidade.

A principal importância dessa política está relacionada à transparência e credibilidade. Os usuários devem saber como seus dados serão utilizados para autorizar ou não a sua captura. Uma ferramenta importante para a prevenção de litígios. A documentação bem escrita e detalhada oferece aos usuários a opção de aceitar ou não a política, evitando problemas nos futuros. Portanto, uma política de privacidade é um documento legal importante para melhorar a transparência entre a relação entre provedor e usuário.

O autor Wolfgang Hoffmann-Reim explica sobre a ótica de qual a importância dessas políticas sobre o meio digital e os direitos que devem assegurar a proteção de dados. Basicamente, é necessário a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção da sua personalidade. Nesse viés, deparamos com a proteção de um conceito derivado do meio informacional, caracterizado pelo mesmo autor como autodeterminação informacional.

São inúmeros os motivos pelos quais os dados pessoais são utilizados nos meios digitais. Elencando alguns, pode-se ser citado o rastreamento online (aquele que os algoritmos identificam a região de acesso do usuário e os diversos sites e plataformas as quais o mesmo se dispõe a utilizar em que pese de uma observação eletrônica de registro e avaliação comportamental.

3.2. DIREITO BRASILEIRO SOBRE A PRIVACIDADE NA INTERNET

A priori da tratativa, o Direito Brasileiro se expressou sobre a ótica da intimidade e da privacidade em sua carta maior, elaborada em 1988 pela Constituição Federal. Com a revolução na internet, dois textos tardiamente foram promulgados para abarcar sobre como os preceitos da vida civil se desenrolaria no ambiente digital.

Primeiramente, o Marco Civil da Internet, em 2014, tratando sobre as diretrizes sobre os direitos e deveres dos usuários na internet e a Lei Geral de Proteção de Dados em 2018, trouxe sobre o comportamento da proteção dos dados dos usuários e suas relações jurídicas com o meio.

Todavia, por mais que ainda essas legislações não abarcassem em um todo as problemáticas das relações no ambiente virtual, as analogias dadas por legislações existentes no cenário jurídico brasileiro ajudaram a consagrar a garantia inafastável de tais princípios tão importantes na vida civil.

Para o início da explanação, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, dita como Constituição Cidadã, trouxe no seu seio princípios fundamentais aos quais a garantia da vida privada se encaixa no eixo da dignidade da pessoa humana.

Não obstante a isso e caracterizando uma nova afeição os direitos de primeira geração, a liberdade dada aos cidadãos concede que a livre manifestação de suas vontades e não interferência para tal finalidade. Obviamente que essa liberdade possui suas restrições e torna-se condicionada para que outras garantias sejam passíveis de eficiência.

Abre-se uma porta para a hermenêutica entre os dispositivos legais oriundos da Carta Magna da República Federativa do Brasil e uma principais normas que a influenciou. No artigo 4º da CF/88, no qual versa sobre a relação internacional, destaca-se o inciso II sobre a prevalência dos direitos humanos.

Tal fato converte-se em uma carta elaborada e promulgada no ano de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Conhecida como Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem

nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Em seu preâmbulo, por mais que não haja valor jurídico, fica claro a real finalidade dessa conjuntura de normas para a relação dos indivíduos em contextos globais. Assim, evitar possíveis estados de autocracia entre os países membros é efetivar democraticamente a vida digna.

Entende-se que, pelo entendimento da *DUDH* a defesa da vida privada e a honra é uma garantia a todos e que os países em sua soberania possuem o dever de atesar tal fato. Vem expressamente no artigo 12 da declaração que:

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contratas interferências ou ataques. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, art. 12º)

Ao passo que o Brasil não é obrigado a adotar tratados internacionais devido a sua soberania nacional, tem-se que uma vez adotado a norma, far-se-á obrigação de cumpri-la e a tornar eficiente de acordo com a realidade social em qual se encontra.

3.2.1. DIREITO À PRIVACIDADE EM ÓTICA CONSTITUCIONAL

O Direito à Privacidade é expressamente versado em texto constitucional brasileiro, sendo disposto no valoroso art. 5º, inciso X. Em seu texto fica expressamente consolidado que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para Eudes Quintino de Oliveira Júnior, a privacidade tem-se por:

[...] A privacidade parece ser a mais ampla proteção, o limite da esfera protetiva, uma vez que se mostra como uma margem que o indivíduo dispõe para filtrar o que deseja tornar público a todos. Isto é, a pessoa detém um conjunto de informações, imagens, vídeos, atitudes suas que somente a ela cabe decidir se as demais pessoas possam a elas

ter acesso. Uma vez acessadas, sem a permissão do titular, tem-se a violação da privacidade. [...] (MIGALHAS, 2018)

Conclui-se, portanto, que a intimidade se diz a respeito dos fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem partilhar com os demais. Singulariza os indivíduos e devem ser mantidos sob reserva do possuidor. Desta maneira, dados e documentos sob a intimidade de uma pessoa possuem essa característica para evitar danos e lesões a reputação singular em égide de uma vida em comunidade.

Não necessariamente, todo dado e informação são de preceito vergonhoso. A maioria dos dados a qual se resguarda a intimidade, uma vez expostos, podem comprometer a integridade da vida em sociedade. O conceito de intimidade varia, dada a formatação, o uso, a cultura, época e lugares, condicionam cada situação a um propósito diferente acerca da sua garantia.

O termo “vida privada” que se refere a legislação, diz sobre a relação do indivíduo com o meio social em que ele vive. Compreendendo a esfera de conexões com o ciclo a qual é inserido involuntariamente, como exemplo, o âmbito profissional ou acadêmico ao qual está ingresso.

A intimidade é uma esfera mais restrita, está relacionada ao âmbito privado, envolve as relações que o indivíduo estabelece com pessoas do seu círculo mais próximo, com os seus familiares. A honra pode ser dividida em dois tipos: a objetiva, que diz respeito a reputação que se tem em meio social, ou seja, a percepção que os outros têm dela. Honra subjetiva envolve o sentimento que tem de si.

Quintino, ainda discorre sobre o assunto da intimidade, para ele:

[...] Nela, verifica-se um conjunto de informações que apenas seu titular traz consigo. Não se pode esquecer, todavia, que esses três institutos possuem a proteção de nosso ordenamento jurídico, devendo o intérprete se valer da intensidade da violação para determinar a ocorrência de dano. [...] (MIGALHAS, 2018)

Já a imagem se refere à própria figura da pessoa, com isso o inciso X do art. 5º da CF/88, impede a captação e divulgação de gravações ou exposições dos indivíduos sem a obtenção prévia do seu consentimento, vale ressaltar que

além das pessoas físicas, este dispositivo legal garante a inviolabilidade da honra objetiva e a imagem de pessoas jurídicas.

3.2.2. MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI Nº 12 965/2014

A priori, o Brasil consagrou a sua primeira legislação de proteção digital de privacidade no ano de 2014 com a referida Lei nº 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet, com sua vigência inicial no dia 23 de abril. Junto a essa norma, os princípios reguladores foram inseridos a fim da proteção e operação dos usuários no meio digital. Assim tem-se um marco temporal afim da regulação das proteções garantidas em ótica constitucional e suas leis infraconstitucionais.

Esses princípios reguladores foram inseridos de acordo com a temporalidade de sua criação. Com isso, nota-se a preocupação tardia do estado brasileiro com a proteção dos dados relativos ao ambiente digital. Com o advento da lei, segundo o doutrinador Irineu Francisco Barreto Junior, colocou um ponto de referência na lacuna legal antes aberta.

[...] essa lei de 2014 fornece as diretrizes para atuação do Poder Público quando das ações para inclusão digital e educação para o uso da Rede Mundial de Computadores, trouxe o embasamento normativo para tratar dos casos que versem sobre a Internet e Tecnologia da Informação, procurando cobrir lacuna legal sobre aspectos econômicos, comportamentais e tecnológicos no ambiente da rede mundial de computadores. (JUNIOR, Irineu F. B.; CÉSAR, Daniel., 2017, p.66.)

Importante ressaltar que a esfera do direito não se limita ao mundo *offline* e por mais que não havia normas específicas ao tratamento dos usuários, as analogias empregadas anteriormente a sua criação foram de sua importância para formulação de tal legislação. Com isso, o Marco Civil estabelece seu objetivo no seu primeiro artigo sendo como:

Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014, Art. 1º).

Em pese, os entes federativos do Brasil não havia uma especificidade da tratativa, este artigo revolucionou a maneira de se pensar a propositura da matéria em estudo, a privacidade no ambiente digital e suas implicações. Além disso, os direitos e deveres dos cidadãos estariam subordinados a execução na utilização do meio virtual.

Outro importante artigo da referida lei, traz os princípios norteadores do acesso digital. No 3º artigo do Capítulo I que rege sobre as disposições preliminares da norma, tem-se a implantação da “disciplina do uso”. Disto posto, a lei inclui em parágrafo único a importante relação com as normas já existentes mesmo que não disciplinadas sobre a relação digital e sim as garantias histórias e tratados conquistados ao longo do tempo.

A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...] Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (BRASIL, 2014, Art. 3º).

A hora do contemplado pela lei, a responsabilização pelos atos também se considera um motivo de grande valia acerca do tema. Todo cidadão brasileiro responde pelos seus atos derivados do cotidiano e na internet não poderia ser o oposto. O Marco Civil põe inicialmente o fim de um preceito análogo a anarquia, e torna-se a égide da legislação de proteção na rede mundial de computadores para os usuários brasileiros.

Como dito acima, o seu objetivo não esteve relacionado com especificidade de regulamentação em si de redes sociais. De maneira genérica, esta lei não abarcou a lacuna legal sobre a transmissão de dados relativos a redes sociais. Fato é que, a lei não trata de maneira específica os acontecimentos relativos das relações jurídicas encontradas nas redes sociais.

Esta legislação não compôs os preceitos relacionados a sucessão dos bens digitais, ficando a mercê de anarquia de como os familiares e herdeiros iriam se comportar com a questão do acesso às contas nas redes sociais. Entretanto, o Marco Civil da Internet, trouxe ganhos significativos e abriu portas para novas legislações em território nacional.

3.2.3. *LGPD* E A LACUNA LEGISLATIVA SOBRE SUCESSÃO DE CONTAS PESSOAIS EM REDES SOCIAIS

O Brasil recentemente consignou aprovação de uma nova lei que muda principalmente as diretrizes dos deveres e direitos das pessoas na internet. Comumente conhecida como *LGPD*, a lei nº Lei nº 13.709/2018, impacta diretamente no que diz respeito à privacidade. A sigla refere-se a Lei Geral de Proteção de Dados e é um conjunto de normas válidas para o território brasileiro sobre como as empresas, as pessoas e os órgãos públicos devem resguardar a proteção do uso de informações pessoais coletadas no ambiente virtual.

Quanto à sua publicação, no ano de 2018, determinava em seu texto o início da vigência em 24 meses após a sua publicação, vindo a vigor no ano de 2020. Inicialmente o texto em seu título revogou a Lei do Marco Civil da Internet, entretanto, salienta-se que houve uma alteração em 2019 pela nº Lei nº 13.853, de 2019 que alterou alguns artigos e incisos e também revogou outros.

Essa lei inspirada em outra, de caráter extranacional e não competência brasileira, a *GDPR* (hora citada), quer abarcar as diretrizes sobre o uso das informações pessoais dos países pertencentes ao Bloco Econômico União Europeia.

A posteriori do Marco Civil da internet, onde forma generalizada dita os direitos e os deveres dos usuários na internet, a regulamentação vem com um foco voltado a coleta de dados e necessariamente como eles serão utilizados. Ditando principalmente a sua finalidade e a responsabilidade por trás da coleta e uso.

Um ganho significativo acerca da temática é que a *LGPD* trouxe a explanação legal sobre o que são “dados pessoais”. Segundo a lei, são caracterizados todos os dados que de alguma maneira, direta ou indiretamente, identificam o seu titular. Assim, o art. 5º incisos I, II, III e IV, dispõe que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que

não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico. (BRASIL, 2018)

Outrossim, a referida norma dispõe sobre a titularidade do possuidor dos dados, ou seja, a quem é possuidor. Na lei, trata-se, portanto, do titular, elencando como a pessoa natural a quem se refere os dados pessoais que são objeto de tratamento ³em seu inciso V do art. 5º. Outra importante nomenclatura trazida pelo texto legal é o que seria o referido como tratamento. Segundo a lei, no inciso X:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (BRASIL, 2018)

Nota-se que a legislação buscou categorizar cada nomenclatura a qual se desejou utilizar e explicar o seu conceito para que não haja confusões doutrinárias a respeito de divergências quanto a sua interpretação. Tornando-a de leitura universal e principalmente buscando alinhar sua dinâmica com as regulamentações vigentes em outros países.

A principal narrativa do texto legal é definir o que é lícito e o que é proibido quando o assunto é coleta de dados online. Esta lei não proibi a coleta de dados ou o armazenamento, mas sim traz aos cidadãos rol de direitos para os consumidores e deveres para empresas ou então para prestadoras de serviço.

Seguindo nessa vereda, o Direito à Privacidade (supracitado e explanado) é o norte sinalizador da construção da norma. Não obstante a isso, os direitos relacionados a personalidade e a liberdade são outros postos chave que a LGPD versa. A posteriori do Marco Civil da internet, onde a forma generalizada dita os direitos e os deveres dos usuários na internet, a regulamentação vem com um foco voltado a coleta de dados e necessariamente como eles serão utilizados. Ditando principalmente a sua finalidade e a responsabilidade por trás da coleta e uso. Dessa forma, com o advento da lei,

³ LGPD, lei nº 13.709/18. Art. 5º, inciso V.

as empresas e órgãos públicos devem fornecer o motivo do uso de dados, a sua origem e que será responsável pelas informações.

A **Lei Geral de Proteção de Dados** (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil [...] (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021)

O próprio Ministério Público Federal, explana sobre a necessidade dos direitos ora citados para as garantias constitucionais para a manutenção do desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Que em suma está relacionado à liberdade individual, versado em texto constitucional, sobre a personalidade e sua garantia de construção da personificação livre sem imposições de alheios, calcado na liberdade de agir e o óbice da não interferência ou impedimento de terceiros.

Fato é que a norma não trouxe o fechamento da lacuna legislativa que se espera para a manutenção das informações no caso de morte do titular dos dados. Assim, mais uma vez o Brasil se encontra em um limbo problemático acerca do que será feito no caso de falecimento de um detentor de conta em redes sociais.

Pode-se verificar que a legislação não é específica em relação à possibilidade de transmissão sucessória desses bens digitais. Muitas das vezes a possibilidade ou não de transmissão *causa mortis* será regulada por termos de uso

A inexistência de legislações específicas para a transmissão de acesso em contas de redes sociais, levaram algumas empresas a criarem ferramentas para que o titular ainda vivo estabeleça como se dará os direitos de herança de seus perfis online. Não apenas isso, fazem também com que a jurisprudência se afeiçoe a analogias com normas já existentes.

Por mais que a *LGPD* revolucionou a maneira de se pensar dados no Brasil, ainda sim não abarca todas as problemáticas envolvidas no meio em que atua. Necessariamente, a demanda por uma legislação específica acerca do tema de transmissão de acessos é de interesse popular e público para a garantia

da supremacia da ordem nacional e segurança das relações pessoais e jurídicas dos membros da nação.

4. SUCESSÃO DO ACESSO DE CONTAS NAS REDES SOCIAIS

Saindo do âmago da tecnologia e adentrando nas questões voltadas a sucessão, é necessário a explanação dos conceitos relacionados a transmissão hereditária e o seu comportamento perante o direito brasileiro. Ademais, a importância de tal instituto garante a perpetuação da vontade do *de cuius* e que não seja usurpado suas vontades por aqueles ainda em vida.

As noções sobre sucessão de bens digitais são de competência do Código Civil Brasileiro de 2002 ou popularmente conhecido como CC/02. Este classifica como uma conjuntura de normas que dispõe sobre a transferência de patrimônio de um indivíduo depois que vem a falecer. Dentre isso, há instrumentos, além da lei, que auxiliam em como se dará a transmissão de tudo aquilo que foi construído em vida.

Elencado na Constituição no artigo 5º, inciso XXX, o direito de herança assegura direito a todos que os bens conquistados em vida sejam transmitidos a herdeiros e legatários após a morte. Além disso, àqueles que possuem capacidade participativa na ordem hereditária e seja transmitido a si parte que lhe for devida. No Código Civil, especificamente, nos artigos 1.784 a 2.027, o direito de sucessão se consagra ao mesmo tempo que torna possível de tangibilidade.

A definição de Direito Sucessório para Flavio Tartuce, é:

Como o ramo do direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. (TARTUCE, Flavio. 2017, p.3)

Entende por vez, que o Direito Sucessório é um desdobramento do Direito Civil em relação as eventuais relações jurídicas sobre a transmissão de bens, direitos e por vezes dívidas dispostas aos sucessores depois da morte do titular dos fatos. Como resultado é o conjunto de normas jurídicas sobre a transmissão dos bens e obrigações, ativos e passivos, do falecido para os seus herdeiros, sendo por força de lei e/ou declarações de últimas vontades.

Cabe ressaltar que as inovações tecnológicas do século XXI relacionadas a popularização da internet e advento da facilidade de interações sociais advindos dos meios de comunicações e redes sociais, trouxeram a tona um novo tópico para o Direito Sucessório, comumente denominado de Herança Digital.

Segundo a professora Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

A herança digital é uma questão emergente no direito sucessório, com muitos desdobramentos, em função da velocidade com que se criam perfis pessoais e se monetizam bens digitais, e merece uma legislação fundamentada em opiniões dos juristas e especialistas em Direito das Famílias e Sucessões, evitando que seja aprovada uma legislação que não atenda aos anseios da sociedade atual (IBDFAM, 2021)

Essa herança em ambiente digital está correlacionada ao tópico que trata sobre os bens digitais de tal maneira que aquilo que for considerado como bem na rede mundial de computadores ou por vezes armazenados em dispositivos eletrônicos sem conectividade são passíveis de sucessão.

A ausência normativa de tal assunto é um dos problemas jurídicos que influenciam na perspectiva legítima quanto a sucessão direta dos patrimônios digitais e as normas as quais devem abordar esse assunto devem ser tratadas por pessoas com a capacidade e currículo necessário para que aversões sem nexos sejam evitadas.

4.1.HERANÇA DIGITAL: COMPORTAMENTO DE ALGUMAS REDES SOCIAIS

O próprio CC/02 já versa sobre as questões relacionadas a sucessão e suas garantias. Contudo, por se tratar de patrimônio digital, fará-se necessária explanação sobre o que é e como se compõe uma herança digital e seu desmembramento perante a sociedade civil.

Em si, a herança digital, para os doutrinadores especializados no âmbito do Direito Digital e Direito Sucessório é conjunto de bens ou direitos utilizados, publicados ou guardados em plataformas ou servidores virtuais, independente de acesso ou não e por estarem em um ambiente não tangível são

considerados como bens incorpóreos, ou seja, a matéria não possui caráter palpável.

O patrimônio digital pode ser composto por bens que têm ou não valor financeiro. Isso significa que ele pode consistir em um conjunto de itens com valor apenas simbólico ou subjetivo, como páginas ou publicações nas redes sociais, contas de e-mails, interações com outras pessoas, produções criativas, entre outras. (DIREITO PROFISSIONAL, 2021)

Ao se tratar da sua composição, tem-se que pelo número vasto de ambientes digitais, sua configuração está além de seu formato. Contas, textos, mensagens, vídeos, áudios e principalmente as senhas que dão a liberação de acesso aos serviços escolhidos pelo titular, poderão ser condicionados ao todo ao tom da herança digital.

Ao passo que demanda pela proteção do direito de herança se consagra a herança digital, ainda sim é um tema de bastante discussão no Brasil acerca da sua regulamentação específica. Hodiernamente, os principais meios da garantia constitucional do direito da herança na internet são versados pelas Direito Sucessório do Código Civil em analogias às leis: de Direitos Autorais, o Marco Civil da Internet e a *LGPD*.

Como o principal tema desta monografia abrange o direito à intimidade de privacidade em casos de acesso de contas em redes sociais por terceiros após a morte do titular do perfil, um dos principais pontos a ser elencados é o caso se os familiares possuem direito ao livre acesso nas redes do *de cujus*.

Devido a lacuna existente no Direito Digital, especificamente sobre como se dará a sucessão de bens digitais, algumas plataformas criaram instrumentos para tratar sobre o tema de acesso de contas em redes sociais. Em matéria do *site* Olha Digital, um grande canal de comunicação brasileiro sobre tecnologia, explica brevemente sobre algumas medidas que são tomadas por empresas:

As medidas tomadas pelas empresas são variadas, e envolvem desde a manutenção do perfil da pessoa falecida em um formato específico, até o contato entre empresas, funcionários da administração municipal

e familiares a fim de garantir que a página mantida por ela seja respeitada de acordo com seus desejos – podendo ir desde a remoção de fotos até a exclusão total da conta. (OLHAR DIGITAL, 2021)

Grandes plataformas de relacionamento social, possuem diferentes maneiras de lidar com a situação da sucessão da conta após a morte de seu usuário. Desta maneira, algumas como é o caso do Facebook e do Instagram, concede aos sucessores uma possibilidade de transformação da conta em um memorial virtual, ou seja, um acervo pessoal sobre a vida do detentor originários daquelas informações. Esses perfis são mantidos com o ingresso do termo “Em memória de” e o nome do usuário. Todavia, as postagens são reduzidas já que não há necessidade de propagação de material pessoal.

Esse modelo de manutenção da sucessão de um perfil em rede social abrange outras formas. No caso do titular de acesso deseje adimplir um herdeiro para o seu acesso, algumas redes sociais como o Facebook permitem que esse tipo de instrumento seja utilizado. E mais, até mesmo os perfis pessoais de contas do Google possuem o mesmo sistema de indicação de herdeiro para tal finalidade.

No Twitter a garantia da herança digital é significativamente mais complexa. A rede social, dependendo do caso, poderá entrar em contato com diversos setores da sociedade e familiares para saber sobre a confirmação do falecimento de um usuário. Não obstante, o contato também poderá ser feito aos familiares do falecido ou então os mesmos familiares poderão preencher um formulário disponibilizado pela rede social para o fornecimento das informações relacionadas a morte.

Passado esse trâmite e a rede social comprovar o falecimento, o perfil tem suas publicações inteiramente excluídas. Há que se falar que, os familiares poderão escolher em continuar com a conta ou pedir que o perfil seja excluído de forma total. Outro ponto, é que como diretriz da plataforma, se um usuário passar por um determinado prazo sem manifestação ou acesso a sua conta é automaticamente excluída, caso pode gerar controvérsias sobre o legado digital de uma pessoa em contraponto com o direito da privacidade e intimidade.

Assim, vemos que por mais que haja a ausência de legislação sobre esse tipo de assunto, as próprias detentoras do uso dos dados têm oferecido ao

usuário uma categoria nova de testamento, tornando-o mais conveniente ao titular de acesso organizar e dispor a quem terá acesso àquele conteúdo de sua vida privada, nesse aspecto, garante ao usuário a escolha de um sucessor de acesso em caso de falecimento. Entretanto, é necessário que ainda em vida o titular da conta escolha quem poderá ter esse acesso.

Por vezes citados a inexistência de legislação específica sobre a temática, o ponto de referência para a construção da linha de raciocínio demanda fontes distintas das leis. Um caso que ajuda a compreensão se a família teria ou não acesso aos conteúdos de um perfil pessoal aconteceu mediante um recurso de apelação cível no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2021.

O caso repercutiu após a empresa Facebook, a titular da coleta de informações, alterar dados de uma usuária da plataforma após seu falecimento. Os herdeiros no caso, a sua filha e seu esposo ingressaram com uma ação e posterior a decisão do juiz de primeira instância ingressaram com uma apelação civil em face da rede social para reaver a memória virtual e seu acervo pessoal.

Por vez, mostrou-se que a ausência da discriminação do herdeiro digital na plataforma não faz objeto material com força contratual, uma vez que poderá ser motivo de discussão e apreciação da justiça comum para a solução dos possíveis litígios envolvendo as partes interessadas.

Segundo o desembargador e relator do caso Ronnie Herbert Barros Soares:

[...] O culto aos antepassados se encontra nas mais diversas civilizações e no tempo mais estendido. Na forma atual, a manutenção de páginas de redes sociais das mais diferentes plataformas, se inclui entre os meios de cultuar os mortos. A própria requerida o acolhe, ao demonstrar que os termos de uso de suas aplicações contêm a previsão de um legado digital, admitindo que o titular de uma conta do Facebook, Instagram etc., formulem uma “disposição de última vontade”, com a indicação da pessoa ou pessoas que se tornarão responsáveis pelo acervo que constitui a sua herança. [...] (PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021, Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100 e voto nº 6143, fls. 187)

A apreciação do caso pelo tribunal gera ao direito brasileiro uma luz sobre qual seria o comportamento adequado e não afetaria os princípios e garantias já estabelecidos por leis anteriores. Tratar do ambiente virtual em uma

magnitude semelhante à da vida civil tangível garante o domínio completo do estado de direito e a segurança jurídica necessária para o cidadão.

Por fim, a disposição de última vontade é garantia intransmissível, cabendo ao falecido dispor sobre como quer que seja divulgado seu conteúdo ou aquilo que deixou em vida. Desse modo, deve o direito pensar em maneiras eficazes sobre a sucessão digital levando em consideração esse pressuposto em concordância com as diretrizes dos aplicativos e as garantias dos herdeiros.

4.2. DIREITO À PRIVACIDADE X LIVRE ACESSO DOS HERDEIROS - PROJETO LEI Nº 1.689/21

Uma das importantes discussões a respeito da herança digital no âmbito do acesso de contas está relacionado ao direito inerente a vontade particular, o direito à privacidade. Como já comentado em capítulo acima, a privacidade de maneira geral está no epicentro da discussão quando o assunto se trata da hereditariedade dos bens digitais e os dados que os constrói.

Por mais que as leis vigentes no Brasil consigam a certo modo elencar analogias específicas sobre a herança digital, é necessário que legislações entrem em apreciação pelo poder legislativo. Assim, possíveis dúvidas de como se dará a execução do instituo serão passíveis de respostas concretas.

Casos como o citado do Facebook acontecem pelo judiciário brasileiro dada a ausência da norma específica. Alguns projetos de lei buscam a referida interferência na matéria sobre a herança digital e o acesso de dados em contas de aplicativos na sucessão.

O mais recente projeto é o PL 1689/2021 de relatoria da deputada federal Alê Silva do PSL (Partido Social Liberal) do Estado de Minas Gerais. O projeto apresentado em 2021 tem por finalidade abarcar uma ementa ao Código Civil, na parte das sucessões e de como se dará o comportamento dos direitos sucessórios sobre as informações dispostas na internet.

Ademais, configura o que seria a herança digital e suas finalidades respeitando a vontade do falecido caso tenha deixado algum documento com poder sucessório aos quais refere-se aos testamentos, legados e os codicilos.

O artigo 1.791 do atual CC/02 versa que: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Com a inclusão do artigo 1.791-A, o texto do projeto aborda sobre a inclusão de dados pessoais, publicações e suas interações com aplicativos da internet com parte necessária da herança do usuário referindo-se ao todo unitário.

Art. 1.791-A. Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. (CAMÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, PL 1791/2021)

O artigo também adiciona o parágrafo primeiro como uma forma de adequação as aplicações na internet para que possa se consagrar o disposto em lei. Fato é que, por mais que alguns aplicativos já possuem esse tipo de ferramenta, a sua eficiência para segurança jurídica é limitada.

Outrossim, é a vontade do falecido em testamento, que dada ciência da disposição ao direito a privacidade do seu acesso, nada poderá fazer seus sucessores, tornando eficaz as legislações disponíveis sobre o direito à vida privada.

Adotando uma característica referente ao seu legado em vida, o projeto ainda prevê sobre os direitos relativos ao sucessor e sua administração perante esse tipo de conteúdo. No mesmo artigo do projeto de lei, tem-se no § 2º, *in verbis*:

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. (CAMÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, PL 1791/2021)

Entende-se que o que acontece com as redes sociais como Facebook e Instagram serviram de parâmetro para a composição de um artigo de grande abrangência. A analogia feita entre a vontade do *de cuius* no artigo

anterior e a sua anuência sobre as disposições de seu conteúdo podem levantar discussões sobre o direito à privacidade no *pos mortem*.

A professora Patrícia Corrêa Sanches⁴ comenta sobre o projeto de lei e especificamente a respeito dos direitos de personalidade e privacidade. Segundo ela:

Direitos da personalidade como o nome e a privacidade, por exemplo, são intransmissíveis. É preciso ressaltar que o direito à privacidade abrange a proteção aos dados pessoais. Gerar uma exceção quanto à transmissibilidade desses direitos cria uma insegurança jurídica e social *ab initio*⁵.” (IBDFAM, 2021)

O caráter da intransmissibilidade do direito à privacidade poderá, a análise da tramitação, o torná-lo inconstitucional devido a violação de garantias fundamentais para a vida privada como dispõe a Carta Magna da nação em seu art. 5º, inciso X. Notório a ressalva de poucas publicações a respeito de tal projeto devido a sua data de publicação ser recente.

A autonomia privada do indivíduo deve ser respeitada, o próprio deve ditar como se dará a seu bel prazer para evitar que terceiros (mesmo que partes do seu ciclo capazes de herdar aquilo construído em vida) declame pejorativamente sobre o seu memorial construído em vida.

Por mais que seja cíclico, o pensamento de querer que algo aconteça é necessário que seja feito, a garantia da autonomia dar aos envolvidos a certeza do cumprimento daquilo que lhe possui por esforço e direito deixando parte de sua personalidade e história em vigência após a sua partida.

Por certo que este projeto prevê a anuência do falecido como pressuposto de admissibilidade para efetivar a vontade dos herdeiros no acesso do titular da conta. Talvez esse seja o maior ponto de discussão quanto a segurança jurídica do tema. Caso o contrário fosse adquirido no texto, a facilidade na análise para aprovação de tal instrumento seria mais simples. Em outras palavras, a nulidade de expressa vontade viola preceitos sobre a privacidade e a intimidade pois não dão a seu verdadeiro dono a escolha de manter para si suas informações mais íntimas.

⁴ Presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

⁵ Expressão latina que significa desde o início, desde o começo. Exemplo: o processo é nulo *ab initio*. <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/963/Ab-initio>

Com o propósito de exemplificar a discussão sobre a vontade dos herdeiros e o direito a privacidade, o estudo de caso da PL 1.689/21 não busca interagir sobre caráter informativo. O foco é sobre a dedução de como a intimidade e a privacidade são assuntos de delicadeza evidente para a instrumentalização das suas exceções.

Por fim, por mais que a legislação possua pontos a serem explorados por doutrinadores, esse projeto poderá de alguma maneira influenciar outras leis a respeito da sucessão de herança digital, principalmente no âmbito do direito à privacidade do *de cuius* e a relação dos herdeiros de tal instrumento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constante mudança no cenário social passados as revoluções aos quais os indivíduos construíram e foram inseridos geraram e continuaram a gerar empecilhos e constante estudo de como legislar sobre como a vida em sociedade terá sua segurança garantida. O advento da internet, pós-revolução Digital trouxe ao cidadão um novo tipo de propriedade, os bens digitais.

Tanto os que detêm valoração econômica quanto aqueles que são de cunho pessoal devem necessariamente estar de comum acordo com os direitos aos quais os versam. Não adianta a Carta Magna da nação expor um direito inerente ao ser humano e consolidá-lo apenas em belas letras.

É fundamental que as lacunas existentes sobre o acesso de contas e perfis nos mais diversos aplicativos de redes sociais sejam fechadas, visto justo que o Direito à Personalidade do cidadão é uma garantia constitucional e não pode sofrer aversão sobre como será tratado em determinado caso. Isso abriria excludentes pertinentes e insegurança jurídica às relações jurídicas ao fato que deve ser respeitado a imagem e a honra do ser humano em quaisquer circunstâncias. Por fim, a adoção do Brasil na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um objeto de estudo principalmente sobre a dignidade da pessoa humano e suas várias vertentes dado o cenário ao qual esteja incluído.

Certamente com a adoção de garantias fundamentais e preocupação do Estado em proporcionar uma vida digna a seus cidadãos, o direito à privacidade e intimidade induz o indivíduo a ser aquilo que lhe pertence em seu âmago mais íntimo, sendo papel da sociedade por meio de representação indireta eleger representantes que pensem na maneira correta de garantir que ninguém seja perturbado no mais profundo interior de vida privada.

Independentemente de qual maneira foi formado o bem digital, suas garantias perante a curiosidade demais devem possuir características relacionadas aos princípios norteadores da proteção do seu íntimo para que seus dados e informações não se tornem motivo de chacotas ou sua honra seja depreciada após o seu falecimento.

A principal temática do presente trabalho na abordagem da consagração é de mostrar como a vida privada, a sucessão de bens digitais e o acesso a suas contas revela que por mais que a intenção dos envolvidos na relação de falecido e herdeira seja positiva, o simples fato de não estar mais em vida não oferece aos sucessores a livre disposição de fazer o que se bem entender com os bens digitais do falecido.

A grande falha na lacuna legislativa sobre a sucessão dos bens digitais e falta de legislações específicas sobre a tratativa e instrumentalização dos direitos e deveres dos sucessores com o fulcro principal na vontade e autonomia privada do titular falecido alimentam a sensação de limbo jurídico de como proceder após a morte de um ente querido.

Assim, por mais que o projeto lei tenha um caráter valoroso perante a ausência de lei e tentativa de instrumentalização da sucessão dos bens digitais é indubitavelmente certo que o descuido com a autonomia privada e inversão da vontade do *de cuius* pelo simples fato de não haver deixado um instrumento de capacidade sucessória é uma afronta direta a última vontade daquele que perdeu sua vida.

Em suma, percebe-se que ainda as maneiras que o próprio Código Civil versa sobre a sucessão por meio de testamentos, legados e codicilos se mostra mais eficientes no presado momento. Com a finalidade de evitar possíveis violações aos direitos inerentes à personalidade, privacidade, intimidade e a propagação sobre o legado deixado em vida pelo falecido.

Ao tópico conclusivo, percebe-se que o Brasil caminha a passos lentos quanto o assunto dos bens digitais e sua sucessão, e por mais que haja projetos de leis relacionadas ao tema, a não observância de garantias fundamentais exhibe um cenário relaxado da parte legislativa quanto a temática.

REFERÊNCIAS

ACS, (Distrito Federal, Brasil). TJDFT (coord.). **Marco Civil da Internet**. TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2016. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 9 maio 2022

AGRELA, Lucas. **O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia**. Exame., 6 abr. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/o-escandalo-de-vazamento-de-dados-do-facebook-e-muito-pior-do-que-parecia/>>. Acesso em: 5 maio 2022.

ALECRIM, Emerson. **O que é GDPR e que diferença isso faz para quem é brasileiro**: É por causa disso que você está recebendo tantos emails sobre privacidade. Início / TB Responde / Legislação / , Tecnoblog, p. unica, 2018. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/gdpr-privacidade-protecao-dados/>>. Acesso em: 7 maio 2022.

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Testamento Digital**: Como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre, RS.: Editora Fi, 2019. 210 p. ISBN 978-85-5696-542-4. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em: 24 maio 2022.

ARBULU, Rafael. **Depois que morremos, como ficam nossos perfis online?**. Olhar Digital, 6 nov. 2021. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2021/11/06/internet-e-redes-sociais/depois-que-morremos-como-ficam-nossos-perfis/>>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 1689/2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>>. Acesso em: 23 de maio. 2022. Texto Original.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 30 set. 2021.

BROTTO, Natália; RIVAS, Leonardo Augusto Gulka. A privacidade em seu sentido atual. **Artigos**, Plural Curitiba, p. 1, 23 set. 2021. Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/artigos/a-privacidade-em-seu-sentido-atual/>>. Acesso em: 5 maio 2022.

CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL. **Herança digital**:: o que é e como funciona sua legislação. Direito Profissional, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/heranca-digital/>. Acesso em: 23 maio 2022.

DESINSTITUTE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que propõe?**: Documento criado em 1948 pelas Nações Unidas é considerado marco histórico que inspirou constituições de diversos Estados democráticos pelo mundo. ConJur: Desinstitute, 10 dez. 2021. Notícias e publicações. Disponível em: <<https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende>>. Acesso em: 9 maio 2022.

DINIZ, Laís; REIS, Daniele. BENS DIGITAIS - Sucessão das páginas pessoais valorizadas economicamente após a morte do seu titular. Jus.com.br, p.2, 07/2020.

DUARTE, Lidiane. **Lei de Terras**. InfoEscola Navegando e aprendendo, 2006 - 2022. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/lei-de-terras/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

ENRICONI, Louise. **Guerra Fria**: A guerra ideológica entre duas potências. Politize, 9 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/guerra-fria/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 88, 1993.

FREITAS, Eduardo. **Revolução Técnico-Científico-Informacional**. Mundo da Educação, 2015. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/revolucao-tecnicocientificoinformacional.htm>>. Acesso em: 16 dez. 2021

GATEFY (Miami, Estados Unidos). O que é a CCPA, a lei de privacidade e proteção de dados da Califórnia?, **Blog, Educação**, Gatefy, p. única, 23 mar. 2021. Disponível em: <<https://gatefy.com/pt-br/blog/o-que-e-ccpa-lei-privacidade-dados-california/>>. Acesso em: 7 maio 2022.

GONZÁLEZ, Mariana. **Conheça o cenário das leis de proteção de dados ao redor do mundo**. Privacidade, Idblog, p. única, 14 fev. 2020. Disponível em: <<https://blog.idwall.co/protecao-de-dados-cenario-mundial-das-leis/>>. Acesso em: 7 maio 2022.

HERANÇA Digital: O que diz o direito sucessório? São Paulo, SP, 1 jun. 2021. Disponível em: <<https://fuxeassociados.adv.br/heranca-digital-o-que-diz-o-direito-sucessorio/>>. Acesso em: 30 set. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital desafios para o Direito**. Tradução: Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense Ltda., 2020. 214 p. v. ÚNICO.

IBDFAM (Brasil) (coord.). **Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 5 ago. 2021. Participação de Patrícia Corrêa Sanches, presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>>. Acesso em: 23 maio 2022.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O direito à intimidade**: A intimidade, na concepção jurídica, trata-se de um campo discreto frequentado unicamente pelo interessado. Migalhas, 29 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/279271/o-direito-a-intimidade>>. Acesso em: 22 maio 2022.

JUNIOR, Irineu F. B.; CÉSAR, Daniel. MARCO CIVIL DA INTERNET E NEUTRALIDADE DA REDE: ASPECTOS JURÍDICOS E TECNOLÓGICOS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, ano 2017, v. 1, n. 12, p. 66-88, 2017. DOI 10.5902/1981369423288. Disponível em: <www.ufsm.br/revistadireito>. Acesso em: 9 maio 2022.

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque. **Privacidade e sua compreensão no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte, Minas Gerais: FORUM, 2019. 336 p. v. ÚNICO.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. PRIVACIDADE EM TEMPOS DE INTERNET: UMA APRECIÇÃO DA DIMENSÃO ECONÔMICA NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. **Consultoria Legislativa**, Câmara dos Deputados, ano 2018, p. 1-29, 1 jan. 2018. Estudo técnico.

MARTELLO, Alexandro. **Banco Pan confirma vazamento de dados de clientes, mas não informa quantos foram expostos**. G1 Economia, 15 abr. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/15/banco-pan-confirma-vazamento-de-dados-de-clientes-mas-nao-informa-quantos-foram-expostos.ghtml>>. Acesso em: 5 maio 2022.

MARTINS, Ives Granda da Silva; JUNIOR, Antonio Jorge Pereira (coord.). **Direito a privacidade**. Aparecida, SP: ÍDEIAS E LETRAS, CENTRO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 2005. 413 p. v. ÚNICO. ISBN 85-98239-36-4.

MIGUEL, L. F.; MEIRELES, A. V. O fim da velha divisão? Público e privado na era da internet. **Tempo Social**, [S. l.], v. 33, n. 2, p. 311-329, 2021. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2021.176201. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/176201>>. Acesso em: 06 maio 2022.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **O Marco Civil da Internet sob o prisma da constitucionalidade**: parte I. Parte I. ed. ConJur, 19 fev. 2020. Opnião. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-19/ellen-gracie-constitucionalidade-marco-civil-internet>>. Acesso em: 9 maio 2022.

RIBEIRO, Letícia Padilha. **Bens**: Trata dos bens fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, bem como dos singulares e coletivos. **DireitoNet**, 23 maio 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2631/Bens>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

SÃO PAULO, Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA LEGITIMIDADE RECONHECIDA DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO Ó DA REQUERIDA. Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100 - Voto nº 6143. Recorrente Paula Neves e outro e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA Recorrido: Os mesmos. Relator Ronnie Herbert Barros Soares. 31 de agosto de 2021, Acórdão 2021.0000710500. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>>, informe o processo 1074848-34.2020.8.26.0100 e código 16BAA91A. Acesso em 23 maio 2022.

SATURNO, Ares. **Direito Digital**: Após a morte do usuário, quem deve herdar as contas e dados?. Canaltech, 17 jul. 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/direito-digital-apos-a-morte-do-usuario-quem-deve-herdar-as-contas-e-dados-117976/>>. Acesso em: 22 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil v. 6: **Direito das Sucessões**- 10. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. Saraiva: São Paulo, 1994.